



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A EFETIVIDADE DOS ATOS CONCERTADOS ENTRE JUÍZOS COOPERANTES, A
PARTIR DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 350/2020, NO ÂMBITO DAS
INICIATIVAS E DECISÕES DO STJ.

Deise do Carmo da Cunha Pinheiro Oliveira

Rio de Janeiro
2023

DEISE DO CARMO DA CUNHA PINHEIRO OLIVEIRA

A EFETIVIDADE DOS ATOS CONCERTADOS ENTRE JUÍZOS COOPERANTES, A
PARTIR DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 350/2020, NO ÂMBITO DAS
INICIATIVAS E DECISÕES DO STJ.

Artigo científico apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato
Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Ubirajara da Fonseca Neto

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro

2023

A EFETIVIDADE DOS ATOS CONCERTADOS ENTRE JUÍZOS COOPERANTES, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 350/20, NO ÂMBITO DAS INICIATIVAS E DECISÕES DO STJ.

Deise do Carmo da Cunha Pinheiro Oliveira

Graduada pela Universidade do Rio de Janeiro - UERJ.

Contadora. Pós-graduada pela

Fundação Getúlio Vargas-Rio em Direito Tributário.

Graduada pela Mackenzie Rio. Advogada.

Resumo – a Resolução CNJ n. 350/20 estabelece diretrizes e procedimentos atinentes à cooperação judiciária nacional, para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais no âmbito do Poder Judiciário, em consonância com os artigos 67 a 69 do CPC/15. O alcance da Resolução, além dos órgãos jurisdicionais, abrange outras instituições e entidades integrantes ou não do sistema de justiça. Assim sendo, o presente trabalho visa demonstrar a efetividade dos atos concertados entre juízos cooperantes, considerando-se os princípios que norteiam a cooperação, assim como, a identificação de atos praticados com maior frequência em casos concretos, baseados nas decisões do STJ, a partir da vigência da Resolução. Diante da pesquisa jurisprudencial acerca de termos afetos à cooperação jurisdicional, surge expressivo número de suscitações de Conflitos de Competência - CC, que se tornam recorrentes em face de casos de recuperação judicial.

Palavras-chave – Processo Civil. Cooperação Judiciária. Concertação. Resolução CNJ n. 350/20.

Sumário – Introdução. 1. A possibilidade de identificação de atos concertados praticados entre juízos cooperantes como efetivos instrumentos de gestão processual, nas decisões do STJ. 2. A busca pela correlação entre os atos de cooperação e os princípios evidenciados, segundo decisões do STJ. 3. Suscitação de conflito de competência pelos sujeitos do processo em atos concertados segundo decisões do STJ após a vigência da Resolução CNJ n. 350/20. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute a efetividade dos atos concertados entre juízos cooperantes, a partir da Resolução CNJ n. 350/20, no âmbito das iniciativas e decisões do STJ. Objetiva-se abordar as práticas de atos de concertação que têm, concretamente, trazido benefícios à prestação jurisdicional, e conseqüentemente à sociedade. Também visa correlacionar os Princípios que foram privilegiados nos pronunciamentos da Corte.

A Resolução do CNJ estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional, a qual compreende não só o dever de recíproca cooperação dentro do próprio Poder Judiciário, por meio de seus magistrados e servidores, mas também, a participação de todos os sujeitos do processo em prol da cooperação entre si, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, nos termos dos artigos 6º e 67

do CPC/15, respaldado pela garantia de celeridade na tramitação dos processos, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/88.

A Resolução ampliou o alcance da cooperação nacional, incluindo as relações interinstitucionais, mediante interações, acordos entre o Poder Judiciário e os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como com outras instituições públicas ou privadas. .

Nesse contexto, este estudo aborda, em particular, as disposições da Resolução CNJ n. 350/20, que tratam da efetividade dos atos concertados, nos termos dos artigos 5º e 6º. Essa situação constata-se ou não, mediante pesquisa na jurisprudência do STJ, a partir de iniciativas e decisões do Tribunal, cujos resultados, que são analisados, demonstram a real condução dessa prática, e possíveis benefícios.

De acordo com as análises da jurisprudência do STJ, espera-se comparar atos concertados praticados por juízos cooperantes, correlacionar os Princípios, os quais são privilegiados nas decisões do STJ. E mais, em função do resultado da pesquisa, buscar identificar a ocorrência de possíveis deslocamentos ou fixação de competência.

Este trabalho apresenta-se interessante por abordar uma das maneiras mais recente de instrumentalizar a cooperação judiciária nacional, ou seja, a prática de atos concertados. Nessa conformidade, levando-se em consideração que a concertação pressupõe prévia consensualidade entre os juízos, e que os Princípios Constitucionais da Eficiência e da Celeridade Processual sejam materializados, o propósito é identificar os atos mais recorrentes praticados sob a observância da Resolução CNJ n. 350/20.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho, apresentando a possibilidade de ocorrer diversas práticas de atos de cooperação, nos termos do art. 6º da Resolução CNJ n. 350/20, por juízos cooperantes, de forma que seja possível identificar os atos concertados mais frequentes, que têm se revelado em efetivos instrumentos de gestão processual, no âmbito das iniciativas do STJ.

Segue-se no segundo capítulo, buscando a possibilidade de comparar os atos concertados, considerando as peculiaridades de cada um, e correlacionar os Princípios Constitucionais que foram evidenciados, segundo decisões do STJ.

O terceiro capítulo visa pesquisar os possíveis casos de conflitos de competências que têm sido suscitados pelos sujeitos do processos, em relação a atos de cooperação – concertados –, que necessitam de pronunciamentos do STJ sobre a questão, desde a entrada em vigor da Resolução CNJ n. 350/20.

Este artigo científico é elaborado com o objetivo de propiciar benefícios práticos de compreensão da aplicabilidade da Resolução CNJ n. 350/20, quanto à efetividade dos atos

concertados – pesquisa de natureza aplicada –, a partir da pesquisa que é desenvolvida pelo método misto, ou seja, dedutivo e indutivo, em que parte dos dois métodos é utilizada, sendo que no primeiro, o pesquisador parte do raciocínio lógico a fim de chegar as conclusões mais específicas a partir de princípios. E quanto ao segundo, de modo contrário, o raciocínio parte de eventos particulares, observados e registrados, se repetem, a fim de chegar a conclusões.

Nesse contexto, a abordagem do objeto desta pesquisa jurídica é qualitativa, na medida em que é realizado por procedimento de levantamento bibliográfico, o qual contempla matérias publicadas em livros, artigos, teses, assim como legislação e as jurisprudências dos tribunais relativos ao tema analisado, objetivando a pesquisa exploratória.

1. A POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DE ATOS CONCERTADOS PRATICADOS ENTRE JUÍZOS COOPERANTES COMO EFETIVOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO PROCESSUAL, NAS DECISÕES DO STJ

Inicialmente, vale destacar que o capítulo de cooperação nacional, nos termos dos artigos. 67 a 69 do CPC/15¹, desde logo deixa claro que alcança integralmente o Poder Judiciário, sendo que o dever da recíproca cooperação cabe aos magistrados e servidores. No tocante à prática de atos de cooperação pelos juízos, essa não está restrita a uma espécie de ato processual, podendo haver decisões interlocutórias e despachos, nos termos do art. 203 do CPC/2015², e até prolação de sentença resultante de concertação.

O pedido de cooperação jurisdicional, de modo geral, deve ser de pronto atendimento, não carece de formalidades específicas, a fim de resultar numa atuação jurisdicional mais célere, mais efetiva, sem grandes solenidades, mas sempre registrada e documentada.

Nesse contexto, a cooperação pode ser: por via de solicitação, delegação ou concertação, podendo compreender até o mesmo objeto, sendo que a diferença está na forma como se relacionam os juízos ou órgãos que cooperam entre si, segundo o professor Fredie Didier³. Assim, a atipicidade da cooperação judiciária é uma característica marcante, pois, a princípio, pode abarcar qualquer objeto de cooperação.

¹ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 08 mai. 2023.

² Ibid.

³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito Brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2021, p.64.

A cooperação por solicitação torna-se restrita à prática de alguns atos, a exemplo de cartas precatórias nos termos do art. 237, III do CPC/15⁴, conforme disciplina Fredie Didier⁵, é chamada de ativa, na perspectiva de quem pede – juízo deprecante –, e é chamada de passiva, na perspectiva de quem recebe a solicitação – juízo deprecado –, outro exemplo típico de instrumento é carta arbitral, art. 237, IV do CPC/15⁶. Nesse tipo de cooperação, não há vínculo hierárquico.

Diferentemente, a cooperação por delegação, seu cumprimento é obrigatório, a exemplo da carta de ordem, nos termos do art. 237, I do CPC/15⁷, sob pena de infração disciplinar, caso não seja atendida a solicitação da autoridade superior.

Esses dois tipos de cooperação já possuíam procedimentos específicos ao longo do CPC/73⁸, exceto a comunicação de ato do juízo arbitral.

Assim sendo, a cooperação por concertação, foco deste artigo, vislumbra-se desde logo, uma singela comparação, qual seja: quando se pensa em um concerto com “c”, naturalmente, vem à mente a imagem de uma apresentação musical, sob o comando de um maestro ou de uma maestria, em que se pressupõe uma combinação prévia de diversos sons que são reunidos simultaneamente com o propósito de transformar-se numa única audição harmônica de instrumentos ou vozes.

A concertação segue essa lógica, em prol de um objetivo comum, sendo uma das formas de cooperação judiciária, entretanto, restrita aos juízos, nos quais os acordos vinculam os diferentes órgãos judiciários, nos termos do art. 4º da Resolução CNJ n. 350/20⁹ e do § 3º do art. 69 do CPC/15¹⁰.

Os atos concertados são aqueles dispostos no § 2º do art. 69 do CPC/15¹¹, os quais podem ser criados também, conforme a especificidade do caso concreto. Mas, vale ressaltar que os procedimentos são definidos previamente, em virtude da necessária consensualidade entre juízos.

⁴ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁵ DIDIER, op. cit., p. 62.

⁶ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁷ Ibid.

⁸ BRASIL. *Lei n.5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em 08 mai. 2023.

⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 350*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5107>>. Acesso em 18 jul. 2023.

¹⁰ BRASIL, op. cit., nota 1.

¹¹ Ibid.

Atos concertados podem ser praticados mediante negócio jurídico de direito público celebrado pelos juízos cooperantes, segundo Maria Gabriela Silva Campos Ferreira¹², sendo dotados de capacidade negocial, a qual comporta maior flexibilidade de procedimento, nos termos do art. 190 do CPC/15¹³, essa opinião que é compartilhada com o Fred Didier¹⁴, que reconhece ao sujeito o poder de regular, dentro dos limites fixados pelo próprio ordenamento jurídico, certas situações jurídicas processuais ou alterar o procedimento.

Ainda, Fredie Didier¹⁵ conceitua esses atos como negócios plurilaterais, pois são formados pela vontade de mais de dois sujeitos, que no caso, podem envolver uma relação permanente entre vários juízes cooperantes.

De modo diferente, Antônio do Passo Cabral¹⁶ considera que ato concertado não é acordo processual, portanto também não é negócio jurídico. Para ele, trata-se de procedimento consensual, dependerá de tratativas e de ajustes entre juízos a ser formalizado, por ato conjunto, não se trata de convenção processual, mas de instrumento de interações colaborativas que podem ser formalizadas.

Atuar por meio de atos de cooperação, colaborando em conjunto, é um dos propósitos da Resolução CNJ n. 350/20¹⁷, dentre outras práticas, no seu art. 6º, há uma relação de vinte atos de cooperação. Vale destacar que alguns desses atos também podem ser praticados por diferentes tipos de cooperação.

Neste ponto, especificamente, os atos de concertação pesquisados, segundo o art. 6º da Res. CNJ 350/20¹⁸ correspondem a exemplos práticos nos Tribunais, contidos na jurisprudência, nos informativos, nos Fóruns de estudos específicos (FPPC¹⁹ e CJF²⁰) e na doutrina, nos quais estão incluídas as chamadas boas práticas, que de acordo com o Guia do Portal de Boas Práticas do CNJ, a definição é a seguinte:

Uma boa prática pode ser definida como experiência, atividade, ação, caso de sucesso, projeto ou programa, cujos resultados sejam notórios pela eficiência, eficácia e/ou efetividade e contribuam para o aprimoramento e/ou o desenvolvimento de determinada tarefa, atividade ou procedimento no Poder Judiciário.

¹² FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*. Dissertação apresentada como requisito para conclusão de Mestrado em Direito. Universidade Federal de Pernambuco, Recife: edição da autora, 2019, p.146.

¹³ BRASIL, op. cit., nota 1.

¹⁴ DIDIER, op. cit., p.32.

¹⁵ Ibid., p. 34

¹⁶ CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. Tese apresentada no concurso para professor titular Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro: edição do autor, 2017, p.453.

¹⁷ BRASIL, op. cit., nota 9.

¹⁸ BRASIL, op. cit., nota 9.

¹⁹ Fórum Permanente de Processualistas - FPPC

²⁰ Conselho da Justiça Federal - CJF

As boas práticas também podem constar de registros catalogados pelos Núcleos de Cooperação Judiciária de cada tribunal, conforme § 3º do art. 19, da Res. n. 350/20²¹.

Com base no art. 6º da Resolução CNJ 350/20²², é possível identificar alguns atos concertados contemplados nos incisos selecionados, como são apresentados a seguir.

Nos termos do inciso II²³, o STJ e Poder Judiciário da Bahia - PJBA assinaram dois Acordos de Cooperação Técnica em agosto de 2022, na área de violência doméstica e direitos humanos, o acordo prevê o compartilhamento de informações e experiências.

Nos termos do inciso IV²⁴, em janeiro de 2023, o TJRJ e o TRT da 1ª Região formalizaram o Ato Concertado de Cooperação Jurisdicional para a reunião e efetividade de execuções. O caso concreto envolve o grupo das Lojas Americanas, em que o acordo instrumentaliza eficientes meios de troca de informações e tratamento de créditos trabalhistas, de relevantíssimo interesse econômico e social, conforme notícia publicada no site²⁵ do TJRJ.

Nos termos do inciso V²⁶, a boa prática foi indicada no XI FPPC, em que a foi celebrado o Ato de Cooperação Judicial entre TJPE e TRF da 5ª Região, para a criação de Núcleos 4.0 em cada um dos tribunais, com compartilhamento de competências para processamento e julgamento de ações envolvendo vícios construtivos em imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Nos termos do inciso VII²⁷, o XII FPPC indicou a boa prática da reunião de processos relativos a vícios construtivos em imóveis de um mesmo empreendimento do Programa “Minha Casa Minha Vida” para fins de produção de provas e o julgamento conjunto das ações. Órgãos envolvidos: 1ª, 2ª e 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA.

Por último, os incisos VIII²⁸ e IX²⁹ estão interligados quanto à condução dos processos de recuperação judicial. Nessa conformidade, destaca-se o AREsp 2213711³⁰, o qual faz a seguinte referência:

[...] 21. Pois bem. A cooperação jurisdicional está no âmago da questão jurídica central do tema repetitivo.

²¹ BRASIL, op. cit., nota 9.

²² Ibid.

²³ BRASIL, op. cit., nota 9.

²⁴ Ibid.

²⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizar-conteudo/5111210/136538176>> Acesso em: 25 abr. 2023.

²⁶ BRASIL, op. cit., nota 9.

²⁷ Ibid..

²⁸ Ibid.

²⁹ Ibid.

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AREsp 2213711. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 12 jun 2023.

22. Sobre esse aspecto é relevante destacar o comando previsto no art. 69, inc. IV, § 2º, inc. IV, do CPC, (...)

23. A teor desse dispositivo legal, que, enfatize-se, foi expressamente invocado como fundamento do Voto do Exmo. Ministro Relator Mauro Campbell, os atos concertados pelos juízos cooperantes haverão de prestigiar o princípio da continuidade da empresa, o que leva a dizer que as medidas eventualmente adotadas não deverão afetar negativamente o plano de recuperação judicial da sociedade empresária. [...]

O pronunciamento acima é um exemplo que pode ser replicado para a maioria das referências a atos concertados encontrada na pesquisa, a partir da vigência da Resolução do CNJ n. 350/20³¹, visto que quase a totalidade dos casos estão relacionados à recuperação judicial. É possível observar a ênfase dada à cooperação jurisdicional pelo ministro do STJ.

2. A BUSCA PELA CORRELAÇÃO ENTRE OS ATOS DE COOPERAÇÃO E OS PRINCÍPIOS EVIDENCIADOS, SEGUNDO DECISÕES DO STJ

Os atos concertados devem estar correlacionados com algum dos Princípios Constitucionais, assim como aqueles que expressam garantias processuais nos termos do art. 1º ao 12 do CPC/15³², e replicados, especificamente, na Resolução CNJ n. 350/20³³.

Os princípios relativos à cooperação nacional, conseqüentemente, são recorrentes nas pesquisas de fundamentações das decisões do STJ, a partir da Resolução CNJ n. 350/20³⁴, os quais são destacados logo a seguir.

Inicialmente, o princípio constitucional da eficiência na administração pública, disposto no art. 37 da CRFB/88³⁵, é aplicável aos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, encontra-se atrelado ao processo de desburocratização do serviço público nacional³⁶. Nesse sentido, constitui-se em uma das principais razões para a criação de uma cultura³⁷ de Cooperação Nacional, especificamente, em relação ao Poder Judiciário, quando se trata de atos concertados.

Nesse contexto, segundo Fred Didier³⁸, o princípio da eficiência serve para a construção do sistema de cooperação judiciária, em que a conduta eficiente só pode ser aferida

³¹ BRASIL, op. cit., nota 9.

³² BRASIL, op. cit., nota 1.

³³ BRASIL, op. cit., nota 9.

³⁴ Ibid.

³⁵BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 mai. 2023

³⁶BRASIL. *Lei n. 13.726, de 8 de outubro de 2018*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113726.htm> Acesso em: 25 abr. 2023.

³⁷Reunião dos Núcleos e dos juízes (magistrados) de Cooperação. *Cooperação Propicia Administração Mais Eficiente e Rapidez na Justiça*. Brasília, 9 ago. 2021. 1 vídeo (3:36min). Publicado pelo canal CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cooperacao-propicia-administracao-mais-eficiente-e-rapidez-na-justica/>. Acesso em: 01 maio 2023.

³⁸ DIDIER, op. cit., p. 44- 50.

posteriormente. A eficiência aliada aos demais princípios forma uma base fundamentada para alcançar resultados úteis, ou seja, promove o fim do processo de modo satisfatório em termos quantitativos, qualitativos e probabilísticos.

Em particular, o princípio da eficiência no processo civil está expresso no art. 8º, do CPC/15³⁹, com ênfase na atuação do Poder Judiciário, em que o juiz deve observar além dos princípios do art. 37 da CRFB/88⁴⁰, atuar com razoabilidade e proporcionalidade na interpretação e aplicação da norma jurídica.

O princípio da cooperação consagrado, nos termos dos art. 6º, 67 a 69 do CPC/15⁴¹, prevê os mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais, é considerado na Resolução CNJ n. 350/20⁴², por se tratar de relevante escopo dessa norma jurídica. Vale ressaltar aqui um trecho do acórdão 1.011.021⁴³ que traduz a essência do princípio:

[...] 2 - Pelo princípio da cooperação depreende-se que o processo é produto de uma atividade cooperativa triangular, composta pelo juiz e pelas partes, que exige uma postura ativa, de boa fé e isonômica de todos os atores processuais, e, especificamente do juiz, a atuação como agente colaborador do processo, e não mero fiscal de regras, visando à tutela jurisdicional específica, célere e adequada. Traduz-se, portanto, em um diálogo entre partes e juiz, que encontra, porém, limites na natureza da atuação de cada um dos atores processuais. [...]

Outro princípio considerado é do juiz natural que se constitui numa garantia constitucional nos termos do art. 5º, caput, e os incisos XXXVII e LIII da CRFB/88⁴⁴, que expressa a limitação dos poderes do Estado, tendo por base a igualdade de todos perante a Lei, e como consequência direta, o descabimento de qualquer tentativa de instituição de juízo ou tribunal de exceção que possa julgar demandas previamente escolhidas, cujo julgamento seja parcial, direcionado e previsível. Assim, a distribuição aleatória da petição inicial, no momento de seu protocolo, é um bom começo para o processo, pois desde logo é remetido ao juízo competente, a princípio, é o mais adequado ao processamento e julgamento da causa.

Ainda, sobre a observância ao princípio do juiz natural, este é considerado no art. 1º, I da Resolução n. 350/20⁴⁵, sendo possível que a cooperação entre os magistrados possa resultar

³⁹ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴⁰BRASIL, op. cit. nota 35.

⁴¹ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴² BRASIL, op. cit., nota 9.

⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. *AC n. 1.011.021*. Relator: Alfeu Machado. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 08 maio 2023.

⁴⁴ BRASIL, op. cit., nota 35.

⁴⁵ BRASIL, op. cit., nota 9.

em deslocamentos ou aparentes conflitos de competência, nos termos dos art. 66, 951 ao 959 do CPC/15⁴⁶.

Segundo o professor Antônio do Passo Cabral⁴⁷, em evento no STJ, a concepção de cooperação, atualmente, termina com dois dogmas, o primeiro, com a figura do juiz solitário trabalhando individualmente em seu gabinete, e o segundo, detentor de única competência. À medida que os atos de cooperação passam a ser mais frequentes, a atuação do juiz, gradativamente, também está sujeita à adaptação e aos acordos necessários à prestação jurisdicional adequada.

Princípio da unidade da jurisdição decorre do dever de recíproca cooperação dispostos no art. 67 do CPC/15⁴⁸, e nos art. 2º e art. 8º, § 1º da Resolução n. 350/20⁴⁹. Segundo Maria Gabriela Silva Campos Ferreira⁵⁰, o princípio funciona como estímulo para que os órgãos jurisdicionais cooperem entre si na condução do processo. Nesse sentido, o intercâmbio entre os juízos, sejam de quaisquer ramos do Direito, respeitadas as suas peculiaridades e divergências, caminhando num mesmo sentido, e com percepção de que o Poder Judiciário é único, a tendência é que as condutas fruem em torno da prática de atos concertados.

Outro Princípio é o da duração razoável do processo que se constitui numa garantia constitucional de celeridade processual, nos termos do art. Art. 5º, LXXVIII.⁵¹, que busca assegurar o exercício tempestivo da tutela jurisdicional, a qual está contida no art. 4º do CPC/15⁵². Além disso, o processamento dos pedidos de cooperação deve ser informado, dentre outros princípios, pelo da concisão e da celeridade, conforme art. 8º, § 1º da Resolução⁵³, em oposição a morosidade dos atos e das decisões extensas e prolixas, que resultam na postergação desnecessária da duração dos processos.

Mais um princípio é o da publicidade, nos termos dos artigos 8º e 11 do CPC/15⁵⁴, que impõe o dever de transparência dos atos concertados, ainda que possam usufruir de maior flexibilidade, informalidade quanto à forma específica, tudo deve ser registrado e documentado. Uma vez, sendo praticados devem ser informados ao Magistrado de Cooperação para adequada

⁴⁶ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴⁷ Cooperação Judiciária e Cooperação Interinstitucional – Reunindo esforços em busca da eficiência. Brasília, 04 maio 2023. 1 vídeo (8:44 min). Publicado pelo canal do STJ. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ZrYTkDPojQo&t=224s>>. Acesso: 04 maio 2023.

⁴⁸ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁴⁹ BRASIL, op. cit., nota 9.

⁵⁰ FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competência sob o paradigma da cooperação judiciária*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 125.

⁵¹ BRASIL, op. cit., nota 35.

⁵² BRASIL, op. cit., nota 1.

⁵³ BRASIL, op. cit., nota 9.

⁵⁴ BRASIL, op. cit., nota 1.

publicidade, e no caso dos atos celebrados por juízos de diferentes ramos do Poder Judiciário, devem ser reportados aos respectivos tribunais, nos termos do art.11 da Res. CNJ 350/20⁵⁵.

Vale destacar que além do magistrado, outros sujeitos do processo, inclusive as partes devem ser comunicadas do processo, sobre a cooperação jurisdicional, visto que detêm o direito à impugnação, no exercício da garantia constitucional do contraditório.

Por último, o princípio da instrumentalidade das formas é invocado na cooperação, no art. 8º, § 1º da Resolução⁵⁶. Neste ponto, vale recorrer ao professor Alexandre Câmara⁵⁷ para explicar que, inicialmente, um ato processual válido precisa ser praticado no tempo correto, no lugar certo e pelo modo adequado. Qualquer inobservância dessas exigências implicará num vício formal, por força do qual se terá o ato por atípico. Pois ato processual atípico é inválido. Nesse caso, surge a observância do princípio da instrumentalidade das formas, disposto no art. 277 do CPC/15⁵⁸, que por força do qual o ato praticado por forma diversa da prevista em lei é considerado válido, desde que alcance a finalidade, sem que tenha gerado prejuízos.

Nesse contexto, a correlação da cooperação com o princípio da instrumentalidade das formas aponta para atipicidade de instrumentos e atos. Ainda, na concepção de Fredie Didier,⁵⁹ ⁶⁰ provavelmente, a principal característica do modelo brasileiro de cooperação judiciária seja a atipicidade, visto que os atos podem ser praticados por qualquer forma, prestigiando a flexibilização das técnicas processuais. Ressalta-se que o art.69 do CPC/15⁶¹ elenca em lista exemplificativa de pedido de cooperação jurisdicional que prescinde de forma específica. O FPPC⁶² corrobora essa afirmativa em seu enunciado 687.

Em síntese, os princípios da cooperação, da duração razoável do processo e da eficiência, têm se mostrado relevantes nas decisões. Além desses princípios, o da preservação da empresa⁶³ tem surgido com frequência, por estar correlacionado com as medidas e providências para recuperação e preservação de empresas, objeto de atos de cooperação.

⁵⁵ BRASIL, op. cit., nota 9.

⁵⁶ Ibid.

⁵⁷ CÂMARA, Alexandre Freitas; *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p.154-156.

⁵⁸ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁵⁹ DIDIER, op. Cit., p. 60.

⁶⁰ Id. *Curso de Direito Processual Civil*. 24. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022. p. 539-540.

⁶¹ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁶² Enunciado 687 do FPPC: (art. 69, caput) *A dispensa legal de forma específica para os atos de cooperação judiciária não afasta o dever de sua documentação nos autos do processo.*

⁶³BRASIL. *Lei n. 11.101* de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 01 mar 2023.

Destaca-se um trecho da decisão CC n.194.896⁶⁴ que foi suscitado conflito positivo de competência, cujos envolvidos são o Juízo de Direito da 26ª Vara Cível de Recife - PE e o Juízo Federal da 33ª Vara de Recife - PE, em que são evidenciados os princípios norteadores da Resolução CNJ n. 350/20⁶⁵.

[...] Entretanto, o novo dispositivo possibilita a ordem de constrição pelo Juiz da Execução Fiscal, resguardando a análise final para o Juízo da recuperação. Cumpre, desse modo, os princípios da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF) e da eficiência (arts. 6º e 8º do CPC/2015). Ademais, aponta ser a cooperação o caminho mais célere para o diálogo entre os magistrados (arts. 67 a 69 do CPC/2015 e Resolução CNJ n. 350/2020). [...]

O julgado acima serviu de ilustração com vistas à observância de princípios da duração razoável do processo e da eficiência correlacionados à cooperação entre os magistrados.

Desde já, diante da pesquisa detalhada da jurisprudência, foi possível observar que certos atos concertados são recorrentes e estão relacionados com as questões relativas a alegações de conflito de competência. Considerando, que o tema é relevante e que possa revelar o atual estágio da cooperação jurisdicional, é objeto de análise específica do terceiro capítulo.

3. SUSCITAÇÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PELOS SUJEITOS DO PROCESSO EM ATOS CONCERTADOS SEGUNDO DECISÕES DO STJ APÓS A VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 350/20

Competência é um tema que surge naturalmente quando se estuda atos concertados. E não é por caso que o capítulo⁶⁶ que trata de Competência antecede o de Cooperação Nacional⁶⁷. Observa-se que ao se aprofundar nas práticas de cooperação, as questões que envolvem possibilidades de deslocamento de competências tornam-se mais frequentes, em busca de melhor adequação dos juízos ao atendimento mais eficiente das demandas.

A delimitação da atuação do juízo em razão da matéria, pessoa, ou função, por ser de competência absoluta, disposto no art. 62 do CPC/15⁶⁸, traz maior rigidez quanto à possibilidade de alteração pela vontade das partes. Por outro lado, a competência relativa abarca hipóteses mais flexíveis, conforme art. 54 e art. 63 do CPC/15⁶⁹, em razão do valor da causa e da definição de foro das pretensões. Desde logo, o próprio código prevê alternativas de

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n.194896. Relator: Antônio Carlos Ferreira. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em:05 maio 2023.

⁶⁵ BRASIL, op. cit., nota 9.

⁶⁶ BRASIL, op. cit., nota 1.

⁶⁷ Ibid.

⁶⁸ Ibid.

⁶⁹ Ibid.

modificações de competência, principalmente, quando se refere às ações conexas e às continentes, perante risco de decisões conflitantes ou contraditórias.

Na cooperação, os efeitos da modificação de competência se traduz na possibilidade de reunião de processos para julgamento conjunto, ainda que não tenham conexão entre eles, num determinado juízo, o qual tem a faculdade de optar por juntá-los ou não, pois não se trata de critério absoluto, segundo Maria Gabriela Campos Ferreira⁷⁰, o propósito é promover um desfecho coerente, mais adequado aos processos, buscando-se a eficiência processual.

Ainda, vale destacar que de acordo com Maria Gabriela⁷¹:

[...] A cooperação judiciária tem reflexos diretos sobre o sistema de competências. Isso porque o princípio da cooperação proporciona a intensificação das interações colaborativas entre diferentes juízos, com vistas a uma atuação eficiente, tornando, assim, o sistema de competências mais flexível e adaptável. [...]

Dessa forma, a autora⁷² reforça que o compartilhamento de competências pressupõe um comportamento dialógico, comunicativo e colaborativo entre os órgãos jurisdicionais. Na prática, corresponde ao espírito da Resolução CNJ n. 350/20⁷³, que expressa num “considerando” essa conduta como instrumento de gestão processual, a qual corresponde ao propósito da existência da própria Rede Nacional de Cooperação Judiciária⁷⁴, sem deixar de considerar a observância do princípio do juiz natural.

Na própria Resolução CNJ⁷⁵, a definição do juízo competente para decisão sobre questão comum ou semelhantes é relevante, sendo base para a celebração de termo de ajuste entre os juízos cooperantes, a fim de identificar, previamente, com precisão as competências para prática de atos concertados. Por outro lado, vale expressar que o ato concertado não pode implicar em alteração de competência absoluta para julgar determinados pedidos, cujas decisões versem sobre questões principais, segundo Fredier Didier⁷⁶, pois depende de previsão legal.

Nesse contexto, os sujeitos do processo, em particular, as partes são as destinatárias do serviço jurisdicional, segundo Didier⁷⁷, assim, dentre outros direitos, podem impugnar os atos de cooperação, valendo-se dos instrumentos de controle da competência que já existem,

⁷⁰ FERRREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O Compartilhamento de competências no processo civil: Um estudo do sistema de competências sob o paradigma da cooperação nacional*. Salvador. Juspodivm, 2020, p.131.

⁷¹ Ibid., p.132.

⁷² Ibid., p.139.

⁷³ BRASIL, op. cit., nota 9.

⁷⁴ Ibid.

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ DIDIER, op. cit., 2021, p. 85.

⁷⁷ Ibid., p. 91.

como recurso, o conflito de competência, o mandado de segurança e a reclamação, ou até a discussão no âmbito administrativo.

Para este artigo, é realizada pesquisa sobre jurisprudência no âmbito do STJ, cujo período compreendido é novembro de 2020 até agosto de 2023, a fim de identificar as classes de ações relativas a atos de concertação e às respectivas soluções. Buscam-se termos como “Cooperação Jurisdicional”; “Atos Concertados”; “Cooperação Judiciária”; e “Resolução CNJ 350/2020”.

Nesse contexto, em particular, do termo: “Cooperação Jurisdicional”, de 1.486 decisões monocráticas, 1.009 foram da classe Conflito de Competência - CC, representando 68% do total; do termo: “Atos Concertados”, de 272 decisões monocráticas, 257 foram CC, representando 95 % do total; do termo: “Cooperação Judiciária”, de 109 decisões monocráticas, 40 foram CC, representando 37% do total, outra classe representativa foi a Homologação de Decisão Estrangeira – HDE com 41%, entretanto, foi excluída, por não ser objeto desta análise; do termo: “Resolução CNJ 350/2020”, de 15 decisões monocráticas, 12 foram CC, representando 80 % do total do período.

A partir análise da pesquisa, foi selecionado o CC n. 194424⁷⁸, que na prática representa as demais decisões, pois em todas não foi reconhecido o Conflito de Competência positivo. Os processos versavam sobre a recuperação judicial, indicando suposta superposição de decisões entre o juízo da recuperação judicial e o juízo de execução fiscal, em razão da discussão sobre a essencialidade do bem de capital constrito. Nesse sentido, a decisão monocrática ratificou a atuação dos juízos pois encontra-se em consonância a Resolução CNJ n. 350/20⁷⁹ e com a própria Lei n. 14.112⁸⁰, de 24/12/20, § 7º-B do art. 6º, coerente com a jurisprudência do STJ, ao prever a cooperação jurisdicional para a prática de atos constritivos.

Vale destacar que a Resolução⁸¹ em seu art. 6º, incisos IV, V, VIII, IX, XXII dá ênfase aos atos de cooperação relativos a procedimentos de recuperação judicial, conjugados com o princípio da preservação de empresas.

Outra pesquisa relevante foi com o termo “Atos Concertados” que teve referência maciça ao art.69, § 2º, inciso IV, do CPC/15⁸², que também trata dos procedimentos relativos à

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 194424. Relator: Antônio Carlos Ferreira. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoas/toc.jsp>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

⁷⁹ BRASIL, op. cit., nota 9.

⁸⁰BRASIL. Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14112.htm>. Acesso em:08 de jul. 2023.

⁸¹ BRASIL, op. cit., nota 9.

⁸² BRASIL, op. cit., nota 1.

recuperação e preservação das empresas. Nesse contexto, destaca-se um trecho do CC n. 193.000⁸³, que não foi conhecido, mas que contém determinação interessante:

[...] No caso, inexistente elemento que demonstre a existência de conflito entre o Juízo da recuperação e o Juízo da execução, não sendo, portanto, hipótese de reconhecimento do conflito. (...)

Ad cautelam, determino, no entanto, que se oficie ao Juízo da recuperação para que se lhe dê ciência do bloqueio realizado pela Justiça trabalhista e para que, na forma da lei, se instaure a cooperação entre os dois Juízos. [...]

Nessa decisão observa-se a atuação de juízos de diferentes ramos do Poder Judiciário, mediante a cooperação interjudiciária ou transjudicial⁸⁴, cujas competências são específicas quanto à matéria, mas que contêm interesses comuns.

Quanto às demais pesquisas, os termos “Cooperação Jurisdicional” e “Cooperação Judiciária” também trazem decisões, na sua maioria, referentes à recuperação judicial, mediante ações que suscitam conflito de competência. Nesse sentido, segundo Didier⁸⁵, a cooperação é especialmente útil para solução de problemas complexos ou multipolares, como são os casos de recuperação judicial e falências.

Diante dessa pesquisa, foi constatado que há um número expressivo de demandas no STJ que suscitam o conflito de competência, no âmbito da recuperação judicial, mas por outro lado, a maioria das decisões caminha no sentido do não conhecimento do conflito positivo, o que dá força naturalmente à cooperação jurisdicional, à medida em que a maioria das interações jurisdicionais, na prática, não resultou em o sobrestamento do processo para fins de solução da questão, nos termos do art. 955 do CPC/15⁸⁶. Dessa forma, os aparentes conflitos suscitados restam sem efeitos.

CONCLUSÃO

A Resolução CNJ n. 350/20 ampliou o alcance da cooperação nacional, que além da interação entre os órgãos jurisdicionais, abrangeu outras instituições e entidades integrantes ou não do sistema de justiça, surgindo assim a cooperação interinstitucional. No próprio CPC/15, a cooperação ganhou um capítulo específico disposto nos artigos 67 a 69, entretanto, restrito aos atos entre os órgãos do Poder Judiciário, sob o dever de recíproca cooperação, por meio dos magistrados e servidores.

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. CC n. 193000. Relator: João Otávio de Noronha. Disponível em < <https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

⁸⁴ DIDIER, op. cit., 2021, p.59.

⁸⁵ Ibid. p.78.

⁸⁶ BRASIL, op. cit., nota 1.

Na prática, a cooperação entre os juízos não é novidade, considerando que os tipos por solicitação e por delegação já faziam parte do dia a dia dos tribunais. O que o CPC/15 trouxe de inovador foram os atos de concertação entre os juízos, que permitiram que diversos atos processuais fossem praticados por qualquer forma, sendo a atipicidade característica marcante, desde que, consensualmente, acordados previamente, com vistas à adequação ao caso concreto, e à consequente decisão mais eficiente.

Nesse contexto, a cooperação tendo sido norteadada por alguns princípios específicos, dentre os quais, ao longo da pesquisa jurisprudencial no STJ, foram passíveis de serem identificados, a exemplo: da duração razoável do processo; da celeridade; da Cooperação, da eficiência; da unidade da jurisdição, e do Juiz Natural. Ficou claro que as referências aos princípios nos julgados evidenciavam a conexão entre eles, visando um propósito comum, a celeridade de tramitação de processos e a obtenção de efetividade dos atos processuais.

Diante do resultado da pesquisa de jurisprudência no STJ, foi possível observar que as referências à cooperação jurisdicional, a partir da vigência da Resolução do CNJ n. 350/20 até a conclusão deste artigo, trataram, na sua maioria, de casos de recuperação judicial, que normalmente envolvem diversos sujeitos do processo. Eventos previstos na própria Resolução, passíveis de prática de atos concertados na efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação da empresas. A complexidade da matéria que envolveu a possibilidade de constrição de bens e a questão social de manutenção ou não de empregos, realmente, teve relevância na construção da norma.

A pesquisa, concomitantemente, também revelou o número expressivo de impugnações, em torno da média de 70%, que suscitaram Conflitos de Competência – CC, exatamente, relacionadas às questões de recuperação das empresas, cujas alegações de conflitos positivos de competência foram recorrentes.

Ainda, é interessante observar que o número expressivo de CC também poderia ser interpretado como uma possível forma de defesa protelatória, em conformidade com os interesses do suscitante, que apostaria no descompasso interjurisdicional, a fim de auferir benefício utilizando-se de alegações de sobreposições ou omissões de atos processuais entre juízos.

Diante das manifestações dispostas nas decisões monocráticas, conclui-se que o suposto benefício descrito acima não foi constatado, visto que a cooperação entre os juízos estava caracterizada, não sendo conhecido o Conflito de Competência, por não haver oposição concreta entre os juízos, nas decisões da Corte, a partir da vigência da Resolução n. 350/20.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 08 mai. 2023.

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 350*. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5107>>. Acesso em 18 jul. 2023.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 mai. 2023.

_____. Justiça Federal. *Enunciados da II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios>>. Acesso em: 26 mar. 2023.

_____. *Lei n. 5.869*, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em 08 mai 2023.

_____. *Lei n. 11.101* de 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 01 mar 2023.

_____. *Lei n. 13.726*, de 8 de outubro de 2018. Disponível em:<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113726.htm>. Acesso: 08 de mai. 2023.

_____. *Lei n. 14.112*, de 24 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114112.htm>. Acesso em:08 de jul. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *AREsp n. 2213711*. Relatora Ministra Assusete Magalhães. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em: 12 jun. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *CC n.194896*. Relator: Antônio Carlos Ferreira. Disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em:05 maio 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *CC n. 197777*. Relator Ministro Humberto Martins. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>>. Acesso em 30 jun. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. *AC n. 1011021*. Relator: Alfeu Machado. Disponível em: <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 08 maio 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território. *AC n. 1158579*. Relator: Arnaldo Camanho. Disponível em <<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em 26 mar. 2023.

_____.Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.tjrj.jus.br/web/guest/noticias/noticia/-/visualizarconteudo/5111210/136538176>> Acesso em: 25 abr. 2023.

CABRAL, Antônio do Passo. *Juiz natural e eficiência processual: flexibilização, delegação e coordenação de competências no processo civil*. 2017. Tese (Concurso de Titularidade) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, - UERJ, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas; *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA E COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL. *Reunindo esforços em busca da eficiência*. Brasília, 04 maio 2023. 1 vídeo (8:44 min). Publicado pelo canal do STJ. Disponível em:<<https://www.youtube.com/watch?v=ZrYTkDPojQo&t=224s>>. Acesso: 04 maio 2023.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; *Curso de Direito Processual Civil*. 24. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

_____. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito Brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FERREIRA, Maria Gabriela Silva Campos. *O compartilhamento de competências e os atos processuais concertados entre juízes*. Dissertação apresentada como requisito para conclusão de Mestrado em Direito. Universidade Federal de Pernambuco, Recife: edição da autora, 2019. Salvador: JusPodivm, 2020.

_____. *O compartilhamento de competências no processo civil: um estudo do sistema de competência sob o paradigma da cooperação judiciária*. Salvador: JusPodivm, 2020.

FORUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS. Brasília. 2023. Disponível em: <https://www.academia.edu/99186969/Rol_de_enunciados_e_repert%C3%B3rio_de_boas_pr%C3%A1ticas_processuais_do_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_FPFC_Bras%C3%ADlia_2023>. Acesso: 08 maio 2023.

HARTMANN, Guilherme Kronenberg; *Controle da competência no processo civil*. Rio de Janeiro: Tese de doutorado apresentada e defendida na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, 2018.

REUNIÃO DOS NÚCLEOS E DOS JUÍZES (MAGISTRADOS) DE COOPERAÇÃO. *Cooperação Propicia Administração Mais Eficiente e Rapidez na Justiça*. Brasília, 9 ago. 2021. 1 vídeo (3:36min). Publicado pelo canal CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cooperacao-propicia-administracao-mais-eficiente-e-rapidez-na-justica/>. Acesso em: 01 maio 2023.